



**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS  
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS  
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA  
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO  
ARTIGO CIENTÍFICO**

**O INSTITUTO DA REMISSÃO NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO  
ADOLESCENTE**

**ORIENTANDA – GABRIELA DE ABREU VIEIRA  
ORIENTADOR - PROF. DR. NIVALDO DOS SANTOS**

**GOIÂNIA-GO  
2023**

GABRIELA DE ABREU VIEIRA

**O INSTITUTO DA REMISSÃO NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO  
ADOLESCENTE**

Artigo Científico apresentado à disciplina  
Trabalho de Curso II, da Escola de Direito,  
Negócios e Comunicação da Pontifícia  
Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Prof. Dr. Orientador - Nivaldo dos Santos.

GOIÂNIA-GO  
2023

# O INSTITUTO DA REMISSÃO NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Gabriela de Abreu Vieira<sup>1</sup>

## RESUMO

O presente trabalho buscou discutir sobre o instituto da remissão elencado no Estatuto da Criança e do Adolescente, sendo realizada a análise do que esta compreende, suas características e peculiaridades. A pesquisa foi feita pelo método qualitativo por meio da pesquisa bibliográfica, sendo utilizadas doutrinas, artigos, pesquisas e jurisprudências para a compreensão do tema. Inicialmente foram realizadas explanações acerca do contexto histórico do ECA e os pilares norteadores das medidas socioeducativas. Por conseguinte, foi apresentado o conceito de remissão, seus aspectos gerais e diferentes vertentes no tocante a necessidade ou não de assistência na concessão da remissão pré-processual. Por fim, foram analisados entendimentos doutrinários e jurisprudenciais no que tange a concessão da remissão pelo Ministério Público cumulada com medida socioeducativa em meio aberto. Os resultados finais do estudo levaram em conta a importância deste instituto no presente ordenamento jurídico, ao fato de ser uma alternativa proporcionada ao adolescente. Além disso, atestou-se a possibilidade de sua aplicação pelo órgão ministerial de forma imprópria e sem a presença de defensor público ou advogado nomeado.

**Palavras-chave:** Remissão. Ato Infracional. Medidas Socioeducativas. Remissão Ministerial

---

<sup>1</sup> Acadêmica do Curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás, e-mail: gabrieladeabreu01@icloud.com

# SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>5</b>
<b>1 ORIGEM E DIRETRIZES DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE .....</b>	<b>8</b>
1.1 CONTEXTO HISTÓRICO .....	8
1.2 PILARES DA SOCIO EDUCAÇÃO .....	12
<b>2 DA REMISSÃO .....</b>	<b>17</b>
2.1 ASPECTOS GERAIS.....	17
2.2 NATUREZA JURÍDICA.....	18
2.3 DIFERENÇA ENTRE INSTITUTOS: REMISSÃO E REMIÇÃO DA PENA .....	19
2.4 IMPORTÂNCIA DO ACOMPANHAMENTO DO DEFENSOR NO PROCESSO .....	22
<b>3 CUMULAÇÃO DE MEDIDAS .....</b>	<b>25</b>
3.1 NECESSIDADE DA UTILIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE FRENTE AS REGRAS INFRACONSTITUCIONAIS .....	25
<b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>29</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>30</b>

## INTRODUÇÃO

A presente pesquisa tem por objeto principal o instituto da remissão dentro do Estatuto da Criança e do Adolescente, assim como sua história e antecedentes políticos, analisando as diversas organizações e movimentos sociais que se mobilizaram durante o processo da Constituinte para garantir que os direitos das crianças e adolescentes estivessem presentes na nova Constituição.

Tal articulação culminaram no Fórum Nacional de Entidades Não Governamentais de Defesa dos Direitos da Criança e Adolescente (FNDCA), Encontro Nacional de Meninos e Meninas de Rua e a Ciranda da Constituinte, determinantes para a Emenda Criança, que foi responsável pela inclusão dos artigos 227 e 288 da Constituição. Em resumo, esses artigos regem sobre o dever da família e do Estado de assegurar os direitos das crianças e adolescentes, os classificando como inimputáveis e servindo de ponto de partida para a criação do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Assim sendo, em 13 de julho de 1990, foi promulgada a Lei nº 8.069/90, denominada Estatuto da Criança e do Adolescente, em substituição ao antigo Código de Menores (Lei nº 6.697/79), com finalidade de gerar uma nova política de atendimento às crianças e aos adolescentes que não se baseasse no assistencialismo e tão pouco na repressão herdada.

Durante sua elaboração, o Estatuto da Criança e do Adolescente atendeu a recomendação constante no item 11 da Resolução 40/33, de 29 de novembro de 1985, da ONU, conhecida como Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e da Juventude (Regras de Beijing), adotando o instituto da remissão, com o intuito de sanar os efeitos negativos e prejudiciais acarretados pela deflagração ou demora na conclusão do procedimento judicial destinado à apuração do ato infracional.

A remissão é o acordo ou perdão judicial, concedido ao adolescente após a prática de um ato infracional que não ocorreu perante violência e/ou grave ameaça, como também, a aquele que não possui um histórico extenso de reiteração infracional. Com fulcro no artigo 114 do ECA, a remissão não comprova a existência de provas suficientes da autoria e materialidade, diferentemente da imposição de medidas socioeducativas.

Além disso, a remissão não implica necessariamente o reconhecimento ou comprovação da responsabilidade, nem prevalece para efeito de antecedentes, podendo incluir eventualmente a aplicação de qualquer das medidas previstas em lei, exceto a colocação em regime de semi-liberdade e a internação.

Dessa forma, o presente estudo visa analisar o instituto da remissão, salientando a importância de sua aplicação na vida dos adolescentes, como uma “nova chance”, desenvolvendo sua relação com os princípios constitucionais, entendimentos doutrinários e jurisprudência correspondente.

Em virtude de tudo isso, em princípio, surgem as seguintes dúvidas a serem solucionadas no transcorrer do artigo:

a) Qual o entendimento majoritário adotado no ordenamento jurídico? b) Há a necessidade de assistência do defensor na concessão da remissão? c) Este instituto está sendo de fato aplicado? d) Quais os benefícios na vida do adolescente na qual foi concedida a remissão? e) Qual a diferença entre remissão e outros institutos como remição?

Para tanto, poder-se-ia supor, respectivamente, que conforme a doutrina majoritária, a remissão pré-processual cumulada com as medidas socioeducativas de Liberdade Assistida e/ou Prestação de Serviços à Comunidade não fere os princípios ampla defesa, contraditório e devido processo legal diante do seu aspecto pedagógico e não sancionatório, não podendo se falar em reprimenda.

Ademais, a remissão é um ato bilateral complexo diante da sua natureza contratual e da necessidade de homologação judicial. Portanto, a questão acerca do cumprimento da medida depende de sentença homologada a transação proferida pelo magistrado para então receber exigibilidade, não obstante que sua aplicação seja incluída no ato remissivo promovido pelo órgão ministerial.

Utilizando-se uma metodologia eclética e de complementaridade, mediante a observância da dogmática jurídica, materializada na pesquisa bibliográfica, em virtude da natureza predominante das normas jurídicas; do método dedutivo-bibliográfico, cotejando-se normas e institutos processuais pertinentes ao tema; do processo metodológico-histórico, utilizando sempre que as condições do trabalho exigirem uma incursão analítica dos textos legais; e do processo metodológico-comparativo.

Ter-se-á por objeto principal analisar o instituto da remissão adotado no ordenamento jurídico. Com o desdobramento deste, alia-se a pretensão de também

estudar o contexto histórico e apresentar as diretrizes ético-sociais do Estatuto da Criança e do Adolescente, além de analisar o conceito, a natureza jurídica, as características e tipos de remissão, bem como a dispensabilidade de acompanhamento do defensor e demonstrar a diferença entre a remissão e a remição da pena. Será também discutido as divergências doutrinárias ante a concessão da remissão pré processual cumulada com medidas socioeducativas de Liberdade Assistida e Prestação de Serviços à Comunidade.

Por fim, a vontade de pesquisar e aprofundar sobre o tema surge após estágio da Defensoria Pública do Núcleo Especializado da Infância e Juventude, onde foi possível analisar a grande importância do assunto e o impacto causado na vida dos adolescentes nas quais o instituto da remissão foi aplicado. O exposto é corriqueiro na Defensoria Pública, o qual comumente proporciona novas oportunidades à criança e ao adolescente e, especialmente, interrompe a continuidade de um processo judicial com menor potencial ofensivo à sociedade.

## **1 ORIGEM E DIRETRIZES ÉTICO-SOCIAIS DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

Na primeira seção abordar-se-á a evolução da legislação menorista, perpassando pelo Código de Menores de 1979, para o Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990, o qual passou a tratar os menores de idade como verdadeiros sujeitos de direito e deveres, abandonando a ideia da doutrina da situação irregular, e adotando a doutrina da proteção integral as crianças e aos adolescentes.

Tão quanto, serão analisados os três eixos da socioeducação, os quais regem a Lei nº 8.069/1990, transparecendo a importância da assistência social, da educação e da saúde, ressaltando-se que a família e o Estado exercem, em mesmo nível, um importante papel no desenvolvimento do jovem.

### **1.1 CONTEXTO HISTÓRICO**

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) como ficou denominado pela Lei nº 8.069/1990, de 13 de julho de 1990, regulamentou a doutrina da proteção integral constante no artigo 227 da Constituição Federal de 1988, rompendo a antiga concepção menorista do Código de Menores, bem como aboliu a errônea expressão utilizada “de menor”. Sua finalidade era proteger a criança e o adolescente conferindo-lhe caráter universal e natureza jurídico-social ao tratamento legislativo especial, tendo em vista tratar-se de indivíduos em desenvolvimento.

Primordialmente, insta destacar que, a ideia da criança como sujeito de direitos e deveres é bastante recente, pois foi asseverada no ordenamento jurídico brasileiro apenas em 1988, com a publicação da Constituição Federal, deste modo, os jovens anteriormente a lei constitucional vigente, não possuíam uma assistência especial que reconhecia os seus direitos humanos, à medida que este foi construído a partir do momento que compreendeu-se a sua condição como um ser em formação, o qual necessitava de auxílio com eficácia e não de assistencialismo ou repressão herdada.

O primeiro feito que influenciou na construção da atual visão sobre os direitos da criança e do adolescente, ungiu com o fim do Império para o início da República, no qual “os problemas relacionados à criança deixaram, efetivamente, de

ser responsabilidade da família e Igreja, tornando-se uma questão de cunho social e de competência do Poder Público” (MPSC<sup>2</sup>, 2013, p. 13). Desta forma, o jovem deixou de ocupar uma posição secundária na família e na sociedade, passando a ser reconhecido como um ser moldável e útil para o progresso.

Em 1927, foi promulgado o Decreto nº 17.943-A, nomeado Código de Menores, também conhecido como Código Mello Mattos, que consolidou, de maneira inédita, as matérias a respeito da assistência e da proteção da criança e do adolescente no Brasil. A partir deste decreto, o Estado brasileiro despertou sua preocupação com a proteção às crianças e aos adolescentes, visando, entretanto, o controle dos jovens provenientes de “famílias desestruturadas”, tratando-os como abandonados e delinquentes.

Com escólio em Amin *apud* Maciel (2014, p. 48) destaca-se:

O intuito da lei era resgatar o menor para assumir uma conduta preceituada pelo próprio Estado que o tutelava sem o objetivo de se criar vínculos familiares, posto que era caracterizado como um “regime de internações”, logo, o foco era corrigir e não estimular vínculos afetivos.

Neste ínterim, o MPSC (2013, p. 15) complementa:

O Código de 1927 possuía uma base doutrinária intervencionista, introduzindo no cenário nacional o Estado-Juiz, cuja principal, se não única, medida de “proteção” era a internação provisória dos menores de 18 anos abandonados ou delinquentes.

Além disso, o Código de Menores utilizou o termo “menor” pela primeira vez no ordenamento jurídico no momento em que promoveu uma analogia, de forma equivocada, a jovens delinquentes. Tal código tinha o escopo de criar normas sobre o trabalho infante, a liberdade vigiada, o pátrio poder e a delinquência, sendo estas regidas de forma assistencialista, controladora e protecionista acerca do futuro dos “menores” delinquentes e abandonados ferindo os seus direitos fundamentais.

Ao decorrer do Estado Novo, no fim dos anos 70, mais precisamente em outubro de 1979, foi criado um novo Código de Menores (Lei nº 6.687/1979), que instituiu o paradigma da situação irregular e substituiu o Código de 1927.

---

<sup>2</sup> O Centro de Apoio Operacional da Infância e da Juventude do Ministério Público do Estado de Santa Catarina desenvolveu o Manual do Promotor de Justiça da Infância e Juventude, volume III, o qual apresenta considerações gerais sobre o atendimento socioeducativo

O Código Menorista supramencionado, consoante a Tavares *apud* Maciel (2014, p. 648) “tinha como objetivo principal determinar normas que também dispunham sobre a assistência, a proteção e a vigilância de “menores em situação irregular”.” Ressalta-se que o tipo empregado pelo Código não fazia distinção entre os menores, deste modo todos recebiam o mesmo tratamento.

Em 20 de novembro de 1989, através da Assembleia Geral das Nações Unidas, foi adotada a Convenção Internacional de Direitos da Criança, sendo esta ratificada pelo Brasil em 24 de setembro de 1990, entrando em vigor em 23 de outubro deste mesmo ano.

A Convenção foi fonte de inspiração na elaboração do Estatuto da Criança e do Adolescente, pois os princípios constitucionais irradiados por toda a Convenção, os quais são arrolados no artigo 5º da Constituição Federal, são especificadamente atribuídos à criança e ao adolescente no artigo 227 dessa mesma lei, sendo este o artigo regulamentado pelo Estatuto e baseado nos postulados da Declaração Universal dos Direitos da Criança, qual seja:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010).

Segundo o entendimento de Albernaz Júnior e Ferreira (2019, s/p) a Convenção:

(...) foi concebida tendo em vista a necessidade de garantir a proteção e cuidados especiais à criança, incluindo a proteção jurídica apropriada, antes e depois do nascimento, em virtude de sua condição de hipossuficiente, em decorrência de sua imaturidade física e mental, e levando em consideração que em todos os países do mundo existem crianças vivendo em condições extremamente adversas e necessitando de proteção especial.

Ante o processo de redemocratização dos direitos da criança e do adolescente, em 13 de julho de 1990, publicou-se o Estatuto da Criança e do Adolescente, que iniciou o período da proteção integral, passando a considerá-los como sujeitos de pleno direito e dever da legislação brasileira. Deste modo, conforme preceitua Barboza *apud* Nucci (2014, p. 24):

(...) diferentemente dos Códigos de Menores que se destinavam ao menor abandonado ou em situação irregular, o Estatuto se aplica a toda e qualquer criança ou adolescente, impondo conseqüente e necessária interpretação de todas as normas relativas aos menores de idade à luz dos princípios ali estabelecidos.

O ECA rompeu expressamente com a doutrina da situação irregular, defendida no anterior Código de Menores, haja vista o advento da doutrina da proteção integral, a qual também originou-se através da Convenção de Direitos da Criança, possuindo raiz constitucional nos termos do artigo 227 da Constituição Federal, bem como fundamento no artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente que dispõe:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

A proteção integral orienta o atendimento à criança e ao adolescente, ratificando a necessidade de um conjunto de ações por parte do Estado e da sociedade, atestando o “dever social” e não uma obrigação exclusiva da família no desenvolvimento emocional e psicocultural de pessoas em condição peculiar de desenvolvimento (PEREIRA, 2000).

Salienta-se, ainda, que esta teoria consiste em um dos princípios exclusivos do âmbito da tutela jurídica da criança e do adolescente, pois segundo Nucci (2014, p. 24):

(...) significa que, além de todos os direitos assegurados aos adultos, afora todas as garantias colocadas à disposição dos maiores de 18 anos, as crianças e os adolescentes disporão de um plus, simbolizado pela completa e indisponível tutela estatal para lhes afirmar a vida digna e próspera, ao menos durante a fase de seu amadurecimento.

Em razão deste novo paradigma, as políticas de atendimento à criança e ao adolescente deixam de aplicar a mera repressão herdada e passam a focar no processo socioeducativo, ou seja, em vez da punição pura e simples, reconheceu-se que, em face do adolescente ser uma pessoa em evolução, deveria ser aplicado um sistema singular e distinto (MPSC, 2013).

Diante disso, além de definir direitos fundamentais, o Estatuto da Criança e do Adolescente, promoveu a criação dos Conselhos Tutelares, as garantias

processuais ante a apuração de atos infracionais, tão quanto abordou acerca dos crimes em espécies cometidos contra a criança e o adolescente, dentre outros.

Ademais, o Estatuto ainda dispõe de tratamento diverso e mais brando para a criança autora do ato infracional do que para o adolescente infrator, sendo a primeira reconhecida como medida protetiva, prevista no artigo 101. Em outro ponto, o jovem receberá uma medida socioeducativa exaustivamente arrolada no artigo 112 do mesmo Estatuto.

Ante o exposto, observa-se que o ECA foi um marco significativo no processo de reconhecimento dos direitos e deveres das crianças e adolescentes, bem como sua responsabilização judicial, tendo em vista que no Código de Menores sequer havia previsto a existência de institutos socioeducativos e pedagógicos.

## 1.2 CONSIDERAÇÕES SOBRE OS PILARES SOCIOEDUCATIVOS

Consoante ao artigo 103 do Estatuto da Criança e do Adolescente, ato infracional é toda conduta análoga a crime ou contravenção penal (BRASIL, 1990), sendo estas dispostas em lei, com sanções ao autor do fato típico, antijurídico e culpável. Assim, a conduta ilícita, quando realizada por uma criança ou adolescente não se trata de crime, nem de contravenção penal, pois devido à ausência de culpabilidade e punibilidade, será um ato infracional.

O Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe em seu artigo 2º que criança é toda e qualquer pessoa até 12 (doze) anos de idade incompletos, sendo adolescente aquela entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos de idade (BRASIL, 1990).

Agregando a isto, o artigo 105 do ECA expressa que, no caso de ato infracional cometido por criança, aplicam-se as medidas protetivas, sendo, neste caso, o órgão responsável pelo atendimento o Conselho Tutelar; já o ato infracional praticado por adolescente, deverá ser apurado pela Delegacia da Criança e do Adolescente a quem cabe encaminhar o caso ao Promotor de Justiça, sendo posteriormente, tramitado em juízo e aplicado medidas socioeducativas previstas na Lei nº 8.069/1990.

Isto se deve ao legislador que, sabiamente, compreendeu que existem diferentes etapas no desenvolvimento do ser humano, sendo o adolescente capaz de

compreender, com mais precisão, os reflexos de sua conduta (VERONESE; SILVEIRA, 2011).

Aludindo o referido entendimento, o artigo 112 da Lei nº 8.069/1990 preceitua:

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

I - advertência;

II - obrigação de reparar o dano;

III - prestação de serviços à comunidade;

IV - liberdade assistida;

V - inserção em regime de semi-liberdade;

VI - internação em estabelecimento educacional;

VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.

As medidas socioeducativas elencadas no ECA consistem em “respostas que o Estado dá ao adolescente que pratica ato infracional, entendido como crime ou contravenção penal pela legislação brasileira” (CNJ, 2019, s/p).

Constata-se que o garantismo penal relativo ao adolescente infrator é uma forma de proteção deste face à ação do Estado, observando-se sua busca para estabelecer com precisão à devida conduta a ser submetida ao adolescente através de medidas que obstam ferir os direitos humanos, acarretando na observação, por parte da autoridade judiciária, na necessidade pedagógica da medida, “preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários”, conforme dispõe o artigo 100 do Estatuto.

Ademais, destaca-se que as medidas socioeducativas não possuem um caráter apenas sancionatório, tendo em vista seu cunho pedagógico e educativo. Destarte, sua principal finalidade é proporcionar ao menor infrator a efetiva reeducação e ressocialização, assegurando seu direito constitucional de ampla defesa e obstando sua reincidência, pois “a medida socioeducativa aplicada aos adolescentes não tem caráter punitivo, deve interferir no seu processo de desenvolvimento objetivando melhor compreensão da realidade e efetiva integração” (MAIOR *apud* CURY, 2006, p. 548). Outrossim, busca desmistificar a impunidade do adolescente autor do ato infracional, mobilizando a sociedade, visando a construção da cultura da paz, frente ao processo de exclusão social do país.

Assim, o reconhecimento da necessidade da promoção socioeducativa do adolescente envolvido na prática delitiva, possui o propósito de dotá-lo de mecanismos psicossociais que permitam o rompimento com a trajetória infracional,

por meio do conhecimento, apropriação e exercício salutar dos direitos e deveres inerentes à cidadania.

Nesta mesma senda, Miranda (1998, s/p) elucida que:

(...) são tentativas de transformar o que seria uma simples punição em uma experiência significativa a partir da inserção da prática infracional na história de vida do sujeito não para justificar ou para explicar, mas para implicar. São apostas na possibilidade do sujeito reorientar-se em suas relações com a lei e, por conseguinte, uma aposta na possibilidade de um laço social menos sofrido.

Deste modo, a fim de alcançar a finalidade disposta no Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como o princípio da proteção integral, idealizou-se o tripé da socioeducação, sendo este:

(...) fundado nos eixos da assistência social (CREAS e CRAS), educação (Secretaria Municipal de Educação e Gerência do EJA) e saúde (Superintendência de Políticas de Atenção Integral a Saúde e Superintendência de Vigilância em Saúde/Gerência de Vigilância Epidemiológica/Promoção da Saúde). (SANTOS, 2017, s/p).

Os pilares socioeducativos são destinados ao enfrentamento das condições de vulnerabilidade dos adolescentes, como também de suas famílias, com o intuito de proporcionar o desenvolvimento psicossocial, pois os entes familiares possuem um papel extremamente importante em todo o processo de apuração de ato infracional proporcionando o suporte emocional e afetivo ao jovem.

Cumprе salientar, que a aproximação e acompanhamento dos jovens por parte dos familiares, assim como o apoio da sociedade através de organizações que estejam receptivas a atender as necessidades de aprendizado, de profissionalização, de saúde, de educação, dentre outros (LOPES *apud* MENDES; JULIÃO; ABDALLA, 2015). Dadas diretrizes ético-sociais encontram-se plenamente interligadas, pois um influencia o outro no objetivo de assegurar os direitos e desenvolvimento dos jovens em conflito com a lei.

O eixo da assistência social possui o propósito de enfrentar as condições de vulnerabilidade e reabilitação das famílias como núcleo do cuidado, a fim de alcançar os intentos da Política Nacional de Atenção Integral à Saúde, instrumentalizando-se a construção do sujeito como cidadão, influenciando no desenvolvimento juvenil, a instrumentalização e a reinserção ao convívio social e familiar, assegurando seus direitos inerentes.

Conforme dispõe o artigo 205 da Constituição Federal:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Observa-se que, da mesma forma como acima exposto, as escolas são vocacionadas a orientar os pais dos adolescentes quanto ao dever de cuidado que, segundo Santos (2017, s/p), “o papel da escola é importantíssimo como ponto de convergência dos três eixos da socioeducação, em razão do colapso do controle da família como principal sintoma de vulnerabilidade”.

Estas desempenham uma função de refúgio e, metaforicamente, de família, tendo em vista seu caráter de abstração, mesmo que possua objetivo de fortalecer a proteção integral e educação em direitos humanos dos jovens no espaço do anseio familiar, devendo ser estruturadas de modo intersetorial e cooperativista.

Um dos direitos fundamentais elencados pela Lei nº 8.069/1990 é o direito à vida e à saúde ilustrado no artigo 7º da referida lei:

Art. 7º A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

Nota-se que, à medida que a saúde se insere no âmbito da política de proteção integral torna-se ponto de confluência dos pilares socioeducativos, pois esta é promotora da saúde integral dos adolescentes. Segundo Santos (2017, s/p) esta possui:

(...) um papel estratégico no sentido de oferecer distintos suportes sociais à construção dos projetos de vida dos adolescentes em um momento do ciclo de sua vida, particularmente saudável do ponto de vista de sua fragilidade biológica, em que a dimensão do cuidado, muitas vezes, concorre com a dimensão do desejo do adolescente em sua busca de realização pessoal, gerando comportamentos de risco.

O suporte social através da assistência básica, para uma vida saudável, prevê ações de prevenção e cuidados específicos com adolescentes estimulando a autonomia e desenvolvimento nas relações interpessoais, zelando pela integridade e universalidade no acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência, assim como pela atenção à saúde humanizada e de qualidade.

Compreende-se que a assistência social, a educação e a saúde devem ser alcançadas para o efetivo cumprimento dos direitos fundamentais, elencados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e os dispostos pela Constituição Federal.

Em suma, destaca-se que, em conformidade com o ECA, as medidas socioeducativas “poderão” ser aplicadas, ou seja, não são impostas sendo nem sempre adotadas. Diante disso, há a possibilidade da concessão da remissão a depender do histórico de reiteração de atos infracionais do adolescente, a sua cooperação no ato e as causas e resultados do fato.

Assim sendo, a seção seguinte irá versar acerca do instituto da remissão, seus tipos e singularidades, assim como da natureza jurídica e a (in)dispensabilidade da presença do defensor na sua concessão.

## 2 DA REMISSÃO

Nessa segunda seção, será abordado sobre a recomendação constante nas Regras de Beijing adotada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, a qual possibilitou a remissão como alternativa de medida a ser aplicada aos menores infratores. Esta está ligada a uma ação de remitir, demonstrando que o Estatuto previu que este instituto pode ser conferido por duas autoridades distintas e em ocasiões diferentes.

Deste mesmo modo, será estudado a natureza jurídica e as duas correntes ante a necessidade de assistência ou não de defesa técnica no momento da concessão deste instituto.

### 2.1 ASPECTOS GERAIS

Durante sua elaboração, o Estatuto da Criança e do Adolescente atendeu a recomendação constante no item 11 da Resolução 40/33 (remissão dos casos), de 29 de novembro de 1985 da ONU, conhecida como Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e Juventude (Regras de Beijing), que dispõe:

#### 11. Remissão dos casos

11.1 Examinar-se-á a possibilidade, quando apropriada, de atender os jovens infratores sem recorrer às autoridades competentes, mencionadas na regra 14.1 adiante, para que os julguem oficialmente.

11.2 A polícia, o ministério público e outros organismos que se ocupem de jovens infratores terão a faculdade de arrolar tais casos sob sua jurisdição, sem necessidade de procedimentos formais, de acordo com critérios estabelecidos com esse propósito nos respectivos sistemas jurídicos e também em harmonia com os princípios contidos nas presentes regras.

11.3 Toda remissão que signifique encaminhar o jovem a instituições da comunidade ou de outro tipo dependerá do consentimento dele, de seus pais ou tutores; entretanto, a decisão relativa à remissão do caso será submetida ao exame de uma autoridade competente, se assim for solicitado.

11.4 Para facilitar a tramitação jurisdicional dos casos de jovens, procurar-se-á proporcionar à comunidade programas tais como orientação e supervisão temporária, restituição e compensação das vítimas.

A Lei nº 8.069/1990 nos seus artigos 126 a 128 contempla a possibilidade do emprego da remissão como alternativa ao oferecimento e processamento de representação, tratando-se de exceção expressa em lei, com o intuito de sanar efeitos

negativos e prejudiciais acarretados pela instauração ou continuação do procedimento judicial na apuração do ato infracional.

É de suma importância destacar a inovação do ECA neste ponto, pois foi adotada expressamente o princípio da oportunidade, conferindo ao titular da ação infracional a decisão de invocar ou não a tutela jurisdicional, bem como visa à função educacional e não apenas punitiva.

Ademais, a excepcionalidade da medida foi ratificada pelo Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – Sinase (Lei nº 12.594/2012), em seu artigo 35, inciso II que preceitua:

Art. 35. A execução das medidas socioeducativas reger-se-á pelos seguintes princípios:

II - excepcionalidade da intervenção judicial e da imposição de medidas, favorecendo-se meios de autocomposição de conflitos;

## 2.2 – NATUREZA JURÍDICA

Consoante ao artigo 127 do ECA, a remissão não implica necessariamente no reconhecimento ou até mesmo na comprovação de responsabilidade, nem prevalece para efeitos de antecedentes, pois esta pode ser revista judicialmente a qualquer tempo, conforme dispõe no artigo 128 do código supramencionado. Entretanto, destaca-se que, tal revisão não enseja qualquer poder de coerção ou possibilidade de substituição por medida mais severa, mas apenas em uma adequação às realidades fáticas do caso.

Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça *apud* Nucci (2014, s/p):

Apesar de o adolescente ter respondido a outros procedimentos, nos quais foi beneficiado com a remissão, em obediência ao art. 127 do ECA, o qual dispõe que 'a remissão não implica necessariamente o reconhecimento ou comprovação da responsabilidade, nem prevalece para efeito de antecedentes', não se pode considerar tais práticas infracionais para justificar a imposição da medida socioeducativa mais gravosa (HC 197.580/MG, 5.<sup>a</sup> Turma, rel. Gilson Dipp, DJ 03.05.2012, v.u.).

Ao realizar a revisão, a autoridade judiciária poderá cancelar a medida aplicada, retornando-se ao *status quo ante*; ou substituí-la por outra, com exclusão do regime de semiliberdade e da internação; ou convertê-la em perdão puro e simples.

A natureza jurídica da remissão é fruto da política infantojuvenilista do Estado, possuindo caráter de ato homologatório. Desta forma, seguindo este raciocínio, pode-se assimilar que este instituto, analogicamente, possui os mesmos parâmetros e fundamentos da transação penal, o que possibilita o uso da Lei dos Juizados Especiais – Lei nº 9.099/1995, para preenchimento das lacunas existentes quanto a concessão da remissão.

Quando concedida pelo Ministério Público, é de perdão extrajudicial, visto impedir o advento do processo, cuja finalidade seria apurar o ato infracional, fixando-se a medida socioeducativa pertinente, quando fosse o caso (NUCCI, 2014). Já como forma de extinção do processo equivale ao perdão judicial, tendo natureza de sentença declaratória. Em se tratando como forma de suspensão do processo, equipara-se a suspensão condicional, pois somente terá eficácia e sentido se cumulada com medida socioeducativa, visando compelir o infrator ao seu cumprimento.

Não obstante, na concessão do perdão cumulada com medidas socioeducativas, sendo ela própria ou imprópria, sua natureza jurídica implica em uma transação, acordo ou ajuste firmado entre as partes (FERNANDES, 2002).

Por fim, percebe-se que o assunto em foco varia de acordo com o tipo de remissão aplicada, corroborando com a individualização e proporcionalidade dos casos.

### 2.3 – DIFERENÇA ENTRE INSTITUTOS: REMISSÃO E REMIÇÃO DA PENA

O termo remissão advém do verbo *remitir*, que é o ato ou efeito de perdoar, esquecer a falta praticada, dando uma segunda chance ao infrator. Porém, há outro significado paralelo, com grafia diversa, o parônimo remição, que é o ato ou efeito de remir, que significa resgatar, compensar.

Segundo Marçura (1992, p. 217) “a remissão também tem o sentido de falta ou diminuição de rigor, de força, de intensidade. O legislador pátrio empregou o termo com a dupla acepção, ora significando perdão próprio e simples, ora simples diminuição de rigor”.

Já a remição, trata do direito penal, para os imputáveis, no qual traz a alusão na Lei de Execuções Penais, em seu artigo 126:

Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena.

Assim, não há o que confundir pois o instituto em estudo visa a composição entre o Estado e o adolescente, com adoção de um procedimento diferenciado, evitando os impactos advindos de uma condenação, atendendo às circunstâncias e consequências do fato, ao contexto social, bem como à personalidade do adolescente e sua maior ou menor participação no ato infracional, individualizando o caso, de modo a jamais padronizar a atuação do poder público.

Do outro lado, a remissão visa a composição entre o Estado e o imputável, que já está cumprindo pena, em regime fechado

Consoante a Tavares (2001, p. 228):

O Estatuto da Criança e do Adolescente, regulamentando a Constituição, inovou para simplificar o tratamento de casos de pouca monta, inspirado na teoria da insignificância ou da bagatela, evitando o pronunciamento judicial através de um benefício extraordinário a ser conferido ao autor do ato infracional praticado sem violência ou grave ameaça.

O ECA prevê duas formas de aplicação da remissão, intitulados como remissão ministerial ou judicial. Preliminarmente, destaca-se que este instituto pode ser classificado como própria ou imprópria, sendo esta quando ocorre a imposição de cumprimento de medida socioeducativa, enquanto aquela ocorre quando a concessão é feita de forma simples e pura, sem imposição cumulativa de nenhuma medida socioeducativa ou protetiva.

Nesta mesma senda, a medida socioeducativa que poderá ser cumulada juntamente com ambas espécies, deverá ser dentre as não privativas de liberdade, uma vez que o artigo 127 da Lei nº 8.069/1990 veda a aplicação das medidas de semiliberdade ou internação.

A primeira, é denominada como remissão pré-processual ou ministerial que é oferecida exclusivamente pelo representante do Ministério Público, com fulcro nos artigos 180, inciso II e 201, inciso I do ECA, antes do oferecimento da representação do adolescente, a fim de excluir o processo. Esta é aplicada quando a infração não possui caráter grave, o menor não apresenta antecedentes e quando a família, a escola ou outras instituições já reagiram de maneira adequada e construtiva ou que provavelmente venham a reagir desse modo (CURY; SILVA; MENDEZ, 2002).

A remissão pré-processual pode ser posta como perdão puro e simples, sem cumulação de qualquer medida socioeducativa, ou não, ficando a critério do representante do Ministério Público, como diminuição das consequências do ato infracional. Outrossim, a manifestação deve ser fundamentada e o pedido homologado pelo juiz que, não concordando com sua aplicação, remeterá os autos ao Procurador-Geral de Justiça, cabendo a este oferecer representação, designar outro membro do órgão ministerial para apresentar ou ratificar a remissão, e em seguida, o juiz estará obrigado a homologar a remissão concedida.

Com escólio em Mirabete (2006, p. 426):

A remissão pode ser concedida como [...] uma espécie de transação, como mitigação das consequências do ato infracional. Nesta última hipótese ocorre a aplicação de medida específica de proteção ou socioeducativa, excluídas as que implicam privação da liberdade (encaminhamento aos pais ou responsáveis, advertência etc). Excluem-se as medidas de semiliberdade e internação diante do princípio do devido processo legal, consagrado na Constituição Federal (art. 5º, LIV). Essa transação sem a instauração ou conclusão do procedimento tem o mérito de antecipar a execução da medida adequada, a baixo custo, sem maiores formalidades, diminuindo também o constrangimento decorrente do próprio desenvolvimento do processo.

Destarte, contravenções e infrações de menor gravidade, impostas a adolescentes primários, cujo resultado incerto, constituirá mera advertência, podendo ser remidas plenamente pelo representante da sociedade.

A segunda, conhecida como remissão processual ou judicial, é oferecida pelo juiz da Vara da Infância e Juventude no curso do processo com o propósito de extingui-lo ou suspendê-lo durante certo período. De acordo com Cury, Silva e Mendez (2002, p. 413):

Quando a remissão constituir perdão puro e simples ou vier acompanhada de medida que se esgote em si mesma, ocorrerá a exclusão do processo, se concedida pelo representante do Ministério Público, ou a extinção do processo, se concedida pelo juiz. Não ocorrendo uma dessas hipóteses, o processo ficará suspenso até que se cumpra a medida eventualmente aplicada pela remissão. As medidas aplicadas, ainda que pelo Ministério Público, serão sempre executadas pela autoridade judiciária.

Neste caso, embora reconhecendo a coexistência dos elementos que constituem o delito, o juiz deixa de aplicar a medida socioeducativa propriamente dita, desde que presentes determinadas circunstâncias previstas na lei e que tornam desnecessária a imposição de sanção, sendo esta sucedida quando alcançado o

objetivo a que se presta o procedimento, qual seja, a educação e a reintegração do adolescente às normas sociais de conduta.

A remissão como forma de extinção do processo, em regra, quando desacompanhada de medida socioeducativa ou quando cumulada unicamente com a advertência, se exaure em um único ato. Já a remissão como forma de suspensão se diferencia daquela pois comumente é cumulada com medida socioeducativa, cuja execução se prolongue no tempo até o adimplemento da obrigação, que deverá ser ajustada entre autoridade judiciária e adolescente, ouvidos o Ministério Público e a Defensoria Pública ou advogado constituído.

Ressalta-se que, ambas possibilidades serão concedidas tão somente pela autoridade judiciária, bem como podem ser aplicadas em qualquer fase processual, antes da sentença, exigindo-se fundamentação adequada.

Nesse diapasão, a remissão foi adotada como uma forma alternativa visando guardar a devida proporcionalidade na aplicação de medidas socioeducativas com o ato praticado.

## 2.4 IMPORTÂNCIA DO ACOMPANHAMENTO DO DEFENSOR NO PROCESSO

Em interpretação literal dos artigos 111, inciso II e III e 141, §1º do ECA, compreende-se que fora adotado a garantia de defesa técnica, a igualdade na relação processual, e a assistência judiciária gratuita a quem dela necessitar, através de defensor público ou advogado nomeado.

No entanto, há grande polêmica em relação à necessidade do adolescente ser representado tecnicamente por defensor, quando o Ministério Público procede à imediata e informal oitiva do adolescente infrator e, em sendo possível, de seus pais ou responsável, vítima e testemunhas.

O Estatuto da Criança e do Adolescente se mostra omissivo quanto a indispensabilidade de defesa técnica na oitiva do adolescente, fazendo referência à nomeação apenas a casos graves, como ilustra seu artigo 186, §2º:

Art. 186. Comparecendo o adolescente, seus pais ou responsável, a autoridade judiciária procederá à oitiva dos mesmos, podendo solicitar opinião de profissional qualificado.

§ 2º Sendo o fato grave, passível de aplicação de medida de internação ou colocação em regime de semi-liberdade, a autoridade judiciária, verificando que o adolescente não possui advogado constituído, nomeará defensor,

designando, desde logo, audiência em continuação, podendo determinar a realização de diligências e estudo do caso.

O fator preponderante para a corrente que se posiciona pela necessidade de defesa na oitiva informal é que quando o Ministério Público concede a remissão cumulada com medida socioeducativa, o menor se encontra em situação de fragilidade processual, pois em tese recebe um perdão, porém com uma sanção, isto é, uma responsabilidade de cumprir medida socioeducativa de reparar o prejuízo advindo da prática do ato infracional que possivelmente sequer pode ter sido cometido pelo suposto adolescente, daí a necessidade dele querer produzir provas para provar a sua inocência e eventual arquivamento.

Ainda, alegam que é imprescritível a presença do defensor a fim de assegurar os princípios e garantias abarcadas pela Constituição Federal, quais sejam o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.

Conquanto, a corrente que se posiciona pela dispensabilidade de defesa, alega que não se pode olvidar que o Ministério Público como órgão de função essencial à justiça, tem o dever legal de ser fiscal do ordenamento jurídico. Somado a isso, tem-se o fato de que a remissão é um perdão, e ainda que venha a ser cumulada com medida socioeducativa, não haveria prejuízo ao menor infrator de estar sem representação de um defensor, pois não há que se falar em contraditório e em ampla defesa em uma fase pré-processual, pois ao final o adolescente estaria cumprindo uma medida pedagógica, e não de sanção.

Ratificando tal entendimento, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul *apud* Ishida (2015, p. 328) deslinda:

APELAÇÃO CÍVEL. ECA. REMISSÃO CUMULADA COM MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. AUSÊNCIA DE DEFENSOR QUANDO DO ACORDO. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER EXIGÊNCIA NO ECA QUANTO À NOMEAÇÃO DE DEFENSOR NESTA FASE PRÉ-PROCESSUAL. ATO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, PODENDO SER EFETIVADO SEM A PRESENÇA DA DEFESA, EM ESPECIAL NO CASO EM JULGAMENTO, NO QUAL OS ADOLESCENTES ESTAVAM, INCLUSIVE, ACOMPANHADOS DE SEUS REPRESENTANTES LEGAIS. PRELIMINAR REJEITADA. VOTO VENCIDO. RECURSO PROVIDO. VOTO VENCIDO. (Apelação Cível nº 70.011.421.625, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Rel. Des. Alfredo Guilherme Englert, julgado em 23-6-2005).

No que tange à remissão própria não há o que se discutir, pois neste caso o perdão sequer pode ser rejeitado pelo adolescente, logo não haveria necessidade

de um defensor diante de um benefício que ao final será homologado pelo órgão jurisdicional.

Ante o exposto, depreende-se que há divergências doutrinárias acerca do tema em questão, contudo esta não é a única pauta em discordância.

### 3 CUMULAÇÃO DE MEDIDAS

Há também diferentes pontos de vista no tocante a cumulação de medidas socioeducativas. pois uns acreditam ser de competência unicamente do juiz de direito, enquanto outros defendem que ante a inevitável homologação do termo de remissão por parte da autoridade judiciária, não há o que se dizer em não capacidade do órgão ministerial em aplicar medidas em meio aberto juntamente com a remissão.

Mesmo após 25 anos da vigência do Estatuto da Criança e do Adolescente, a aplicação de medida socioeducativa na fase ministerial ainda desperta debates ante a possibilidade de concessão da remissão pelo Ministério Público cumulada com advertência, obrigação de reparar o dano, prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, previstas no artigo 112 e/ou medidas de proteção, elencadas no artigo 101 do mesmo Estatuto.

Dessa forma, a seguinte seção abordará sobre tais divergências.

#### 3.1 NECESSIDADE DA UTILIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE FRENTE AS REGRAS INFRACONSTITUCIONAIS

A expressão “conceder” utilizada no texto legal, gera discrepantes interpretações no sentido de que se teria conferido poder decisório a órgão diverso do Poder Judiciário.

A primeira, entende pela impossibilidade da cumulação de medidas socioeducativas por parte do órgão ministerial, justificando pela afronta aos princípios do juiz natural, devido processo legal e do contraditório, pois a partir do momento que o Estatuto permite a aplicação de uma medida sem a produção de provas com a garantia da ampla defesa e do contraditório, ofende-se o devido processo legal na sua dimensão material, uma vez que afrontaria a própria essência do princípio do seu conceito de justiça.

Ninguém pode sofrer qualquer espécie de constrangimento se não tiver oportunidade de se defender amplamente, contrariando a imputação. Ademais, enfatiza que, a remissão cumulada com prestação de serviços à comunidade, por exemplo, é uma conduta temerária tendo em vista constituir restrição ao adolescente.

Outrossim, baseiam-se no verbete número 108 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça que evidencia que “a aplicação de medidas socioeducativas ao adolescente pela prática de ato infracional, é da competência exclusiva do juiz”. Diante disso, defendem que não há sentido algum em se permitir que, extrajudicialmente, o promotor de justiça aplique qualquer medida socioeducativa pois esta é inconstitucional.

Embasando-se no exposto, Nucci (2014, s/p) argumenta favoravelmente que “o Ministério Público não detém poder jurisdicional e não tem aptidão constitucional para aplicar qualquer medida constritiva de direitos. Somente o Judiciário pode fazê-lo e, mesmo assim, após o devido processo legal”.

Tavares (2006, p. 132), em harmonia com a jurisprudência, acrescenta que:

(...) ao conceder a remissão parajudicial, o Promotor de Justiça não pode impor qualquer medida sócio-educativa, pois teria isso sentido exatamente contrário ao instituto da remissão, e ainda mais, porque a imposição de quaisquer medidas sócio-educativas não cabe ao Ministério Público, pois são atribuições jurisdicionais, portanto, privativas do Juiz competente.

E, de igual modo, Jesus *apud* Nucci (2014, s/p) opina que:

(...) é inconstitucional o art. 127 do ECA, ao autorizar a remissão com aplicação de medida sem reconhecimento ou a comprovação da responsabilidade, por submeter o adolescente à constrição penal sem a caracterização da responsabilidade correspondente. O adolescente precisa se convencer, ainda que durante o curso da medida, que a prestação jurisdicional é adequada. Se a injustiça da medida for invencível, esta não surtirá efeito. Não é objetivo do Direito Infantojuvenil aterrorizar para disciplinar. Importante ressaltar que a principal relação da medida socioeducativa não se dá com a gravidade do ato infracional, mas com o seu poder de intervenção na realidade adolescente. Contudo, a intervenção não se resume na reprovação da conduta, manifestada pela imposição da medida socioeducativa, mas impõe conteúdo capaz de propiciar ao jovem a ela submetida aquisição de condições objetivas que lhe permitam enfrentar os desafios do cotidiano sem a utilização de recursos que importem na violação dos direitos de outrem [...].

Logo, a imposição de medida socioeducativa pelo Ministério Público é um ato viciado em razão da inobservância às garantias e direitos constitucionais.

Por outro lado, a segunda e majoritária, com escólio em Decomain (1997, s/p) compreende que:

[...] o Ministério Público na verdade não “concede” a remissão, entendido o termo conceder, aqui, como atividade de sua exclusiva alçada, e que dispense a intervenção de qualquer outra autoridade. O que o Ministério Público faz – e isso resulta já agora da conjugação de todas essas regras – é sugerir ao Juiz da Infância e Juventude que conceda a remissão ao

adolescente [...] Bem se vê que o conteúdo da expressão “conceder” não corresponde a uma faculdade exclusiva, privativa, irrestrita e auto-executável do Ministério Público [...] funciona, na verdade, como proposta de aplicação imediata de medida sócio-educativa ao adolescente, com o objetivo de evitar-se a instauração do procedimento subsequente à oferta da representação.

Analisa-se que esta corrente argumenta que o ato é atribuição da atividade ministerial, com o oferecimento de propostas de remissão cumuladas com medidas socioeducativas em meio aberto que, uma vez aceitas quando da realização da oitiva informal, venham a ser levadas ao conhecimento do Poder Judiciário para que, sendo homologadas, possam produzir os efeitos jurídicos a elas inerentes, com a deflagração do respectivo processo executivo, de acordo com os preceitos normativos contidos tanto no ECA quanto na Lei do Sinase.

Agregando a isto, Moraes e Ramos *apud* Maciel (2014, p. 819) fundamentam:

Assim, quando o Parquet concede a remissão e nela inclui a aplicação de medida socioeducativa para o adolescente, promove nos autos a sua opção em não representar, submetendo este entendimento ao Poder Judiciário, que decidirá se o homologa, determinando, ou não, ao jovem o seu cumprimento. Portanto, o fato de o cumprimento da medida depender da decisão judicial homologatória para receber exigibilidade (art. 181, §1º, do ECA) não obsta a que a sua aplicação seja incluída no ato remissivo promovido pelo Ministério Público. Por fim, cabe destacar o despropósito do argumento quanto à violação do princípio do devido processo legal quando concedida remissão, na forma de exclusão, cumulada com medida socioeducativa, já que a autorização para tal possibilidade é extraída dos próprios termos da previsão legislativa sobre o processo infracional.

Neste ínterim, a 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça complementa que:

RECURSO ESPECIAL. LEIN. 8.069/1990. REMISSÃO PRÉ-PROCESSUAL. INICIATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIVERGÊNCIA TOTAL OU PARCIAL. APLICAÇÃO DO ART. 181, § 2º, DO ECA. RECURSO PROVIDO. 1. É prerrogativa do Ministério Público, como titular da representação por ato infracional, a iniciativa de propor a remissão pré-processual como forma de exclusão do processo, a qual, por expressa previsão do art. 127 do ECA, já declarado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, pode ser cumulada com medidas socioeducativas em meio aberto, as quais não pressupõem a apuração de responsabilidade e não prevalecem para fins de antecedentes, possuindo apenas caráter pedagógico. 2. O Juiz, no ato da homologação exigida pelo art. 181, § 1º, do ECA, se discordar da remissão concedida pelo Ministério Público, fará remessa dos autos ao Procurador-Geral de Justiça e este oferecerá representação, designará outro promotor para apresentá-la ou ratificará o arquivamento ou a remissão, que só então estará a autoridade judiciária obrigada a homologar. 3. Em caso de discordância parcial quanto aos termos da remissão, não pode o juiz modificar os termos da proposta do Ministério Público no ato da homologação, para fins de excluir medida em meio aberto cumulada com o perdão. 4. Recurso especial provido para anular

a homologação da remissão e determinar que o Juízo de primeiro grau adote o rito do art. 181, §2º, do ECA. (REsp 1392888 / MS RECURSO ESPECIAL 2013/0250573-1, Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, 6ª Turma, 30/06/2016.)

Ademais, tendo em vista que o ECA impôs, em seu artigo 181 que, quando concedida a remissão pelo representante do Ministério Público, mediante termo fundamentado, os autos serão encaminhados ao Juiz de Direito da Vara da Infância e Juventude para homologação (BRASIL, 1990), afirma, implicitamente, que será a autoridade judiciária quem estará aplicando a medida acordada entre as partes. Assim, esta será materializada por meio de sentença homologatória confirmativa do ato administrativo executada pelo órgão ministerial.

Notório se faz que a remissão condicionada ao cumprimento de alguma medida, fica caracterizada como uma proposta, de modo que a concordância do adolescente é elemento intrínseco para a sua caracterização, pois, conforme define Costa (2004, p. 264) “a remissão por iniciativa do Ministério Público é ato bilateral complexo, uma vez que só se completa mediante a homologação da autoridade judiciária.”.

Deste modo, entende que a imposição de medida em regime aberto na fase da remissão pré-processual obedece rigorosamente os princípios constitucionais, pois ao fato de tratar-se de reeducação do adolescente, não há que se seguir o devido processo legal, através do contraditório e da ampla defesa devido o aspecto da função mais pedagógica do que sancionatória, não se falando, assim, em reprimenda.

Conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

Recurso extraordinário. Artigo 127 do Estatuto da Criança e do Adolescente. - Embora sem respeitar o disposto no artigo 97 da Constituição, o acórdão recorrido deu expressamente pela inconstitucionalidade parcial do artigo 127 do Estatuto da Criança e do Adolescente que autoriza a acumulação da remissão com a aplicação de medida sócio-educativa. - Constitucionalidade dessa norma, porquanto, em face das características especiais do sistema de proteção ao adolescente implantado pela Lei nº 8.069/90, que mesmo no procedimento judicial para a apuração do ato infracional, como o próprio aresto recorrido reconhece, não se tem em vista a imposição de pena criminal ao adolescente infrator, mas a aplicação de medida de caráter sócio-pedagógico para fins de orientação e de reeducação, sendo que, em se tratando de remissão com aplicação de uma dessas medidas, ela se despe de qualquer característica de pena, porque não exige o reconhecimento ou a comprovação da responsabilidade, não prevalece para efeito de antecedentes, e não se admite a de medida dessa natureza que implique privação parcial ou total da liberdade, razão por que pode o Juiz, no curso do procedimento judicial, aplicá-la, para suspendê-lo ou extingui-lo (artigo 188 do ECA), em qualquer momento antes da sentença, e, portanto, antes de ter necessariamente por comprovadas a apuração da autoria e a materialidade

do ato infracional. Recurso extraordinário conhecido em parte e nela provido. (STF – RE 229382 – Tribunal Pleno – Relator Min. Moreira Alves - DJ 31-10-2002, PP-00020 EMENT VOL – 02089-02 PP – 00231).

No tocante a súmula 108 do STJ, Digiácomo e Digiácomo (2013, p. 202), contrariamente a primeira visão, argumenta que:

A referida súmula deve ser interpretada com cautela, de modo a evitar a conclusão apressada (e obviamente equivocada) de que o Ministério Público estaria impedido de exercer uma atribuição que lhe foi expressamente confiada pela Lei nº 8.069/1990. Para tanto, devemos partir da constatação de que a Lei nº 8.069/1990, foi bastante clara ao conferir ao Ministério Público a atribuição/prerrogativa de conceder ao adolescente acusado da prática de atos infracionais a remissão cumulada (ou não) com medidas socioeducativas não privativas de liberdade, o que se extrai da inteligência dos arts. 126 a 128, do ECA e, em especial, do disposto no art. 181, §1º, do mesmo Diploma Legal, que de maneira expressa estabelece que a autoridade judiciária, após homologar a remissão concedida pelo Ministério Público como forma de exclusão do processo, “determinará, conforme o caso, o cumprimento da medida” (verbis), o que seria ocioso (e mesmo teratológico) mencionar caso o termo de remissão homologado não pudesse conter qualquer medida a ser cumprida pelo adolescente.

Assim, nota-se que o ato remissivo é constantemente aplicado no ordenamento jurídico proporcionando novas oportunidades à criança e ao adolescente perante a sociedade e, especialmente, interrompendo a continuidade de um processo judicial com menor potencial ofensivo.

## **CONCLUSÃO**

Da análise histórica sobre o atendimento a criança e ao adolescente infrator, observou-se a operação de dois paradigmas, o da situação irregular e o garantista. O primeiro presente no Código Mello Mattos de 1927 e reafirmado no Código de Menores de 1979, não trazia distinção no tratamento entre um adolescente autor de ato infracional e uma vítima de maus tratos ou abandono.

Por essa razão, o adolescente que se encontrava em uma “situação irregular”, era separado, coercitivamente, de sua família a fim de iniciar o cumprimento de uma medida desproporcional aos seus direitos e garantias, bem como era tratado como “delinquente”.

Assim, a presente pesquisa mostrou que com o advento do garantismo, através do Estatuto da Criança e do Adolescente, as crianças e adolescentes foram colocados em situação de igualdade de direitos, independentemente de sua condição

socioeconômica. Ao mesmo passo que lhes foram impostas obrigações compatíveis com sua peculiar condição de desenvolvimento, assegurando-lhes o desfrute de direitos e garantias constitucionais previstas no ordenamento jurídico, tornando-as titulares de direitos fundamentais à proteção integral.

Neste sentido, ao acolher uma recomendação das Regras de Beijing, o ECA instituiu a remissão com a intenção de proporcionar ao adolescente uma possibilidade de efetiva recuperação de forma mais célere e diversa das medidas mais gravosas, conforme suas necessidades pedagógicas específicas, cumprindo com a finalidade advinda do ECA em proteger, resguardar e auxiliar os indivíduos em desenvolvimento.

Logo, às perguntas formuladas no início do estudo, resta a resposta que o entendimento majoritário é favorável a remissão ministerial cumulada com medida socioeducativa, desde que não sejam privativas de liberdade. Entendem que não há o que se dizer em ofensa aos princípios constitucionais, visto que a própria lei faz previsão da exceção à regra da cumulação, ressaltando, ainda, que esta deve ser aceita pelo adolescente e depende de sentença homologada a transação proferida pelo magistrado para então receber exigibilidade.

Ademais, mesmo havendo discussões quanto a prescindibilidade ou não do defensor público ou advogado nomeado na concessão da remissão pré-processual, predomina-se que não há a necessidade desta assistência, pois o Ministério Público ocupa o papel de fiscal do ordenamento jurídico, e o adolescente estaria cumprindo uma medida pedagógica e não sancionatória, assim não ferindo a ampla defesa e o contraditório.

Por último, através do estudo realizado e dos dados disponibilizados, a remissão trata-se de um instituto extremamente importante e relevante para o sistema normativo jurídico, pois é habitualmente aplicado pelo poder judiciário, assegurando a integridade física e psicológica dos adolescentes, oportunizando-os a ressocialização e crescimento de vida.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVES, Leonardo Barreto Moreira. Brevíssimas considerações sobre a possibilidade de cumulação da remissão pré-processual com medida socioeducativa. **De jure: revista jurídica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais**, 2008.

ANTUNES, Aline Bueno; DIAS, Rodrigo Rodrigues. **RESPONSABILIDADE DO INFRATOR EM SEDE DE REMISSÃO MINISTERIAL E TRANSAÇÃO PENAL: ANÁLISE COMPARATIVA NAS INFRAÇÕES DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO NA COMARCA DE TOLEDO.**

BARROS, Claudia et al. Breves **Considerações sobre oitiva informal, remissão e regressão de medida socioeducativa.** Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul, n. 1, p. 17-28, 2010.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF, 1988. Disponível em: . Acesso em: 18 set 2022.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.** Institui a Lei de Execução Penal. Brasília, DF, 1984. Disponível em: . Acesso em: 06 março 2023.

BRASIL **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispões sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF, 1990. Disponível em: . Acesso em: 18 set 2022.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Brasília, DF, 2002. Disponível em: . Acesso em: 18 set 2022.

COORDENAÇÃO, Minas Gerais Tribunal de Justiça et al. **Internação/sanção-Medida socioeducativa - Remissão-ECA.** 2016.

COSTA, Tarcísio José Martins. **Estatuto da Criança e do Adolescente.** Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

CURY, Munir; PAULA, Paulo Afonso Garrido de; MARÇURA, Jurandir Norberto. **Estatuto da Criança e do Adolescente anotado** [livro eletrônico]. 2ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

DEL-CAMPO, Eduardo Roberto Alcântara. **Estatuto da Criança e do Adolescente.** 6ª edição. São Paulo: Atlas, 2009.

FERNANDES, Árlen de Oliveira. Remissão cumulada com medida socioeducativa: legitimidade do Ministério Público. **De jure: revista jurídica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais**, 2002.

FERNANDES, Márcio Mothé. **Ação Socioeducativa Pública**. 2ª edição. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002.

GOMES, Saulo Toribio; SILVA, Jefferson Jorge da. **A REMISSÃO COMO FORMA DE ARQUIVAMENTO DE PROCESSO DE ATO INFRACIONAL**. 2019.

JEUKEN, Julia Magalhães. **O instituto da remissão previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente e a instrumentalização do shaming: alternativas para o adolescente em conflito com a lei**. 2018. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo.

KONRATH, Magda Susel. **Adolescentes em conflito com a lei: remissão: ambiguidades e educação**. 2013.

MARÇURA, Jurandir Norberto. A Remissão no Estatuto da Criança. In: PEREIRA, Tânia da Silva (Coord.). **Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei 8.069/90 – estudos sócio-jurídicos**. Rio de Janeiro: Renovar, 1992.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Manual de Direito Penal**. Volume 2. 3ª edição. São Paulo: Atlas, 1987.

MORAES, Bianca Mota de; RAMOS, Helane Vieira. A prática de Ato Infracional. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (Coord.). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente – aspectos teóricos e práticos**. 11ª edição. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

PRODANOV, Cleber Cristiano; FREITAS, Ernani César de. **Metodologia do Trabalho Científico: métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico** [recurso eletrônico]. 2ª edição. Novo Hamburgo: Feevale, 2013.

SARAIVA, João Batista Costa. Reflexões sobre o instituto da remissão e o Estatuto da Criança e do Adolescente. **Revista da Coordenadoria Estadual da Infância e Juventude, Porto Alegre**, n. 05, p. 25-36, 2007.

SOUZA, Lucas de. A concessão de remissão pelo Ministério Público na fase pré-processual e sua cumulação com medidas socioeducativas. **Direito-Pedra Branca**, 2019.

VILHENA, JÚNIOR, Ernani de Menezes. **A remissão no novo Estatuto**. São Paulo: Justitia, 1991.